PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 266 Fls. 308
Mov. 81 Mov. 86

Despacho nº 1.070/2020-PGE
Parecer nº 025/2020-PGE
Publicação em Diário Oficial
Edição nº 10.804
Data: 04/11/2020

Complementa o Parecer nº 06/2017 - PGE

PROTOCOLO Nº 16.880.184-0
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA – ECT - DISPENSA DE LICITAÇÃO – SERVIÇOS POSTAIS DE LOGÍSTICA INTEGRADA – POSSIBILIDADE.

PARECER Nº 025 /2020-PGE

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 24, VIII, DA LEI N. 8.666/1993. SERVIÇOS POSTAIS DE LOGÍSTICA INTEGRADA. POSSIBILIDADE, EM TESE, DESDE QUE PREENCHIDOS TODOS OS REQUISITOS ELENCADOS EM LEI.

I – Relatório

O protocolado versa sobre consulta formulada pela Secretaria de Estado da Saúde acerca da possibilidade de contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por dispensa de licitação, com base no artigo 24, VIII, da Lei Federal n. 8.666/1993, para a prestação de serviços postais de logística integrada.

Após manifestação da Procuradoria Consultiva de Aquisições e Serviços, por meio da Informação nº 683/2020-PRC/PGE (fls. 241-259), ratificada pelo Procurador-Chefe em exercício da PRC/PGE (fl. 260) e, na sequência, pelo Procurador-Chefe da Coordenadoria do Consultivo da PGE (fls. 261-262), a Procuradora-Geral do Estado determinou o envio do protocolo ao Grupo Permanente de Trabalho sobre Licitações e Contratos Administrativos – GTP7 para análise e manifestação, mais precisamente para, em havendo anuência com o entendimento exarado na Informação prestada pela Procuradora Consultiva de Aquisições e Serviços, que proceda a revisão do Parecer 06/2017 – PGE.

Inserido ao protocolo **16.880.184-0** por: **Adnilton Jose Caetano** em: 29/10/2020 10:16. As assinaturas deste documento constam às fls. 284a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **2ccb77f8eeb458debeb81a7ab936ae0c**.

Inserido ao protocolo **16.880.184-0** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 30/10/2020 14:30.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 267 Mov. 81 PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 309 Mov. 86

É, em síntese, o relatório.

II – Manifestação

Inicialmente cumpre destacar que abordar-se-á nesta manifestação *(i)* a possibilidade da contratação direta, por dispensa de licitação, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, doravante denominada CORREIOS, com base no inciso VIII do artigo 24 da Lei n. 8666/1993, para a prestação de serviços postais de logística integrada; e *(ii)* a necessidade de revisão do Parecer 06/2017.

Nesse sentido, a inversão dos temas parece ser didaticamente a melhor opção para, ao final, proceder a conclusão de ambos.

Do Parecer 06/2017

A Procuradoria-Geral do Estado já se manifestou acerca da possibilidade de contratação direta dos CORREIOS, por meio do Parecer 06/2017, concluindo que (1) deve haver a contratação direta dos CORREIOS para a prestação de serviços que se incluem na noção jurídica de monopólio ou privilégio postal, na forma do deliberado pelo Supremo Tribunal Federal; e (2) para a contratação de serviços que não integram a noção de monopólio ou privilégio postal, deve ser realizada licitação prévia. Nesse sentido:

> "Primeiramente, é de se tratar da possibilidade de contratação direta dos CORREIOS para a prestação de serviços que se incluem no conceito de monopólio ou privilégio postal.
> Os serviços exclusivos dos CORREIOS são aqueles abrangidos pelo conceito de "carta", sobre o que recai a exclusividade reconhecida pelo STF na ADPF 46.

Inserido ao protocolo **16.880.184-0** por: **Adnilton Jose Caetano** em: 29/10/2020 10:16. As assinaturas deste documento constam às fls. 284a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **2ccb77f8eeb458debeb81a7ab936ae0c**.

Inserido ao protocolo **16.880.184-0** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 30/10/2020 14:30.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 268 Mov. 81 PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 310 Mov. 86

Sob o prisma legal, o artigo 9º da lei nº 6.538/78 elenca as atividades que constituem o núcleo da competência exclusiva dos correios:
(...)
Aos correios foi designado, com exclusividade, apenas o recebimento, o transporte e a entrega de carta e cartão postal.
O Supremo Tribunal Federal já se posicionou a respeito da atividade econômica exercida pelos Correios em ampla e profunda análise do tema quando do julgamento da ADPF 46.
Referida ação de descumprimento de preceito fundamental objetivava discutir os limites do denominado monopólio postal, em face de atividades econômicas de transporte de objetos e documentos por parte de empresas privadas exercentes da atividade econômica.
(...)
Abstraídas as considerações formuladas nos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a Corte firmou o entendimento de que tão somente assiste aos Correios, em caráter de privilégio, o recebimento, o transporte e a entrega de CARTAS, e demais atividades previstas no artigo 9º da Lei n º 6538/78:
(...)
Este objeto contemplado na decisão proferida na ADPF 46 somente pode ser executado pelos CORREIOS. E, sendo assim, diante da exclusividade da prestação, está caraterizada a inviabilidade de competição de que trata a Lei nº 8666/93 no artigo 25.
(...)
A primeira conclusão, portanto, é no sentido de que a contratação dos CORREIOS para a prestação dos serviços que integram a noção jurídica de monopólio postal deve ocorrer sem licitação prévia, por inexigível na forma da lei.
O segundo aspecto da consulta formulada diz respeito à possibilidade de contratação dos CORREIOS, sem licitação, para a prestação de serviços que não integram a noção jurídica de monopólio postal.
(...)
A atuação dos CORREIOS não se limita à prestação de serviço postal, caracterizador de monopólio da União. Há serviços de transporte de objetos que nele não se incluem, nos exatos

Inserido ao protocolo **16.880.184-0** por: **Adnilton Jose Caetano** em: 29/10/2020 10:16. As assinaturas deste documento constam às fls. 284a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **2ccb77f8eeb458debeb81a7ab936ae0c**.

Inserido ao protocolo **16.880.184-0** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 30/10/2020 14:30.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 269 Mov. 81 PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 311 Mov. 86

> termos do decidido na ADPF nº 46 pelo Supremo Tribunal Federal.
> Essas atividades são exercidas pelos CORREIOS, mas também são exercidas por empresas privadas, em regime de livre iniciativa e de livre concorrência.
> Para o exercício destras atividades os CORREIOS não gozam de qualquer privilégio ou exclusividade e, em relação a elas, desaparece o pressuposto de fato que enseja a inviabilidade de competição. **Vale dizer, para a prestação de serviços que não se incluem no conceito de monopólio da União não há, em princípio, inviabilidade de competição que autorize a contratação direta.**"
> (o destaque não consta do original)

Da leitura da íntegra do referido Parecer fica evidente que a questão jurídica – possibilidade de contratação direta dos serviços dos CORREIOS – foi abordada tão somente sob o prisma da inviabilidade, ou não, de competição, prevista no *caput* do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993[1], concluindo ao final que cabe a contratação direta dos serviços postais (atividades postais) elencados no artigo 9º, da Lei Federal n. 6.538/1978 - carta/cartão postal e correspondência agrupada[2] -, eis que reconhecido o caráter de exclusividade (e consequente inviabilidade de competição) desses serviços pelo STF na ADPF 46.

Da possibilidade da contratação direta, por dispensa de licitação, dos CORREIOS, com base no artigo 24, VIII, da Lei Federal n. 8666/1993, para a prestação de serviços postais de logística integrada

1 Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
2 Além de franqueamento postal.

Inserido ao protocolo **16.880.184-0** por: **Adnilton Jose Caetano** em: 29/10/2020 10:16. As assinaturas deste documento constam às fls. 284a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **2ccb77f8eeb458debeb81a7ab936ae0c**.

Inserido ao protocolo **16.880.184-0** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 30/10/2020 14:30.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 270 Mov. 81 PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 312 Mov. 86

O presente protocolo, por sua vez, traz à discussão a possibilidade de contratação direta dos CORREIOS, mas sob outro enfoque jurídico - com base na dispensa de licitação prevista no inciso VIII do artigo 24 da Lei Federal n. 8.666/1993[3] -, e com relação a outro objeto de prestação de serviços - a de logística integrada.

Pois bem. Para além das hipóteses da licitação dispensada, prevista no artigo 17 da Lei Federal n. 8.666/1993[4], aqui afastada a sua apreciação por não ser o objeto da consulta, há outras duas modalidades de contratação di-

3 Como bem destacado na Informação nº 683/2020 – PRC/PGE, após o Supremo Tribunal Federal ter declarado a inconstitucionalidade do inciso VII, do artigo 34, da Lei Estadual n. 15.608/07, em acórdão publicado em 11/11/2019, de relatoria do Ministro Edson Fachin, em sede da ADIN nº 4.658, eventual dispensa de licitação para " *a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública*" deve ser realizada com base no inciso VIII do artigo 24 da Lei n. 8.666/1993, respeitando, portanto, o aspecto temporal, isto é, pessoa jurídica de direito público interno que tenha sido criada para esse fim específico, em data anterior à 21 de junho de 1993, entendimento este consolidado na Orientação Administrativa nº 40 da PGEPR.

4 Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: a) dação em pagamento; b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei; d) investidura; e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo; f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição; h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; e
II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos: a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação; b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública; c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica; d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente; e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades; f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

Inserido ao protocolo **16.880.184-0** por: **Adnilton Jose Caetano** em: 29/10/2020 10:16. As assinaturas deste documento constam às fls. 284a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **2ccb77f8eeb458debeb81a7ab936ae0c**.

Inserido ao protocolo **16.880.184-0** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 30/10/2020 14:30.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 271 Mov. 81 PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 313 Mov. 86

reta, pela dispensa e pela inexigibilidade de licitação previstas, respectivamente, nos artigos 24 e 25 da Lei Federal n. 8.666/1993.

Nas precisas lições de Marçal JUSTEN FILHO[5] "pode-se afirmar que a dispensa pressupõe uma licitação "exigível". É inexigível a licitação quando a disputa for inviável. Havendo viabilidade de disputa é obrigatória a licitação, excetuados os casos de "dispensa" imposta por lei. Em termos práticos, isso significa que a Administração deve verificar, primeiramente, se a licitação é exigível ou inexigível. Excluída a inexigibilidade, passa-se a verificar se estão presentes os pressupostos da dispensa da licitação. A inexigibilidade deriva da *natureza das coisas*, enquanto a dispensa é produto da *vontade legislativa*. Esse é o motivo pelo qual as hipóteses de inexigibilidade, indicadas em lei, são meramente exemplificativas, enquanto as de dispensa são exaustivas. É que somente a dispensa de licitação é criada por lei – logo, a ausência de previsão legislativa impede reconhecimento de dispensa de licitação".

Avançando um pouco, agora exclusivamente sobre o tema da dispensa de licitação, o renomado professor acima mencionado afirma que "Toda licitação envolve uma relação entre custos e benefícios. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação (publicação pela imprensa, realização de testes laboratoriais etc.) e da alocação de pessoal. Há custos de tempo, referentes à demora para desenvolvimento dos atos da licitação. Podem existir outras espécies de custos, a serem examinadas caso a caso. Em contrapartida, a licitação produz benefícios para a Administração. Esses benefícios consistem em que a Administração efetivará (em tese) contratação mais vantajosa do que realizaria se licitação não tivesse existido. A dispensa de licitação decore do reconhecimento por lei de que os custos

5 JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 333.

Inserido ao protocolo **16.880.184-0** por: **Adnilton Jose Caetano** em: 29/10/2020 10:16. As assinaturas deste documento constam às fls. 284a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **2ccb77f8eeb458debeb81a7ab936ae0c**.

Inserido ao protocolo **16.880.184-0** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 30/10/2020 14:30.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 272 Mov. 81 Fls. 314 Mov. 86

inerentes a uma licitação superam os benefícios que dela poderiam advir. A lei dispensa a licitação para evitar o sacrifício dos interesses coletivos e supraindividuais”[6].

Restringindo ainda mais o estudo tem-se a contratação direta por dispensa de licitação prevista no inciso VIII do artigo 24 da Lei Federal n. 8.666/93, que assim prevê:

> Art. 24. É dispensável a licitação:
> (....)
> VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Da análise do dispositivo legal tem-se que o legislador entendeu possível a contratação direta nesse caso desde que “a) o contratante seja pessoa jurídica de direito público interno; b) o contratado seja órgão ou entidade que integre a Administração Pública; c) o contratado tenha sido criado para o fim específico do objeto pretendido pela Administração contratante; d) a criação do órgão ou entidade contratada tenha ocorrido antes da vigência da Lei Federal n.º 8.666/1993; e e) o preço seja compatível com o praticado pelo mercado”[7].

Por outro lado, reprisando em parte o tema já tratado pela ADPF-46, de relatoria do Ministro Eros Grau junto ao Suprema Corte, base do Parecer

6 Ibidem, p. 334.
7 JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. *Contratação direta sem licitação*. 10ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 307.

Inserido ao protocolo **16.880.184-0** por: **Adnilton Jose Caetano** em: 29/10/2020 10:16. As assinaturas deste documento constam às fls. 284a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **2ccb77f8eeb458debeb81a7ab936ae0c**.

Inserido ao protocolo **16.880.184-0** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 30/10/2020 14:30.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 273 Mov. 81 PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 315 Mov. 86

06/2017 – PGE, a Constituição Federal de 1988 preconiza em seu artigo 21, X, que compete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional.

A Lei Federal n. 6.538/1978 por sua vez, que trata dos serviços postais, dispõe em seus artigos 2º e 7º, respectivamente:

> Art. 2º - O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações.
> § 1º - Compreende-se no objeto da empresa exploradora dos serviços:
> a) planejar, implantar e explorar o serviço postal e o serviço de telegrama;
> b) explorar atividades correlatas;
> c) promover a formação e o treinamento de pessoal sério ao desempenho de suas atribuições;
> d) **exercer outras atividades afins, autorizadas pelo Ministério das Comunicações**.
> (o destaque não consta do original)
>
> Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento.
> § 1º - São objetos de correspondência:
> a) carta;
> b) cartão-postal;
> c) impresso;
> d) cecograma;
> e) pequena - encomenda.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar tanto a ADPF-46, quanto

Inserido ao protocolo **16.880.184-0** por: **Adnilton Jose Caetano** em: 29/10/2020 10:16. As assinaturas deste documento constam às fls. 284a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **2ccb77f8eeb458debeb81a7ab936ae0c**.

Inserido ao protocolo **16.880.184-0** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 30/10/2020 14:30.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 274 Mov. 81 Fls. 316 Mov. 86

os RE-RG 601.392[8] e 627.051[9] assentou entendimento acerca da natureza peculiar dos serviços prestados pelos CORREIOS e que, alguns deles, como é o caso dos serviços postais (atividades postais) elencados no artigo 9º da Lei n. 6.538/1978[10], porque prestados em regime de privilégio (privilégio postal) são passíveis de contratação direta com base na inexigibilidade de licitação. Já nos demais casos, não inclusos no conceito de monopólio da União e, portanto, passíveis de competição com particulares, entendeu afastada, em princípio, a contratação direta.

O Ministério das Comunicações, por sua vez, editou a Portaria n.

8 "Recurso extraordinário com repercussão geral. 2.Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4.Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido". (RE 601.392, Rel. Min. Joaquim Barbosa, no qual fui designado redator para acórdão, Tribunal Pleno, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe 5.6.2013)

9 "Recurso extraordinário com repercussão geral. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Peculiaridades do Serviço Postal. Exercício de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com particulares. Irrelevância. ICMS. Transporte de encomendas Indissociabilidade do serviço postal. Incidência da Imunidade do art. 150, VI, a da Constituição. Condição de sujeito passivo de obrigação acessória. Legalidade. 1. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade econômica. 2. As conclusões da ADPF 46 foram no sentido de se reconhecer a natureza pública dos serviços postais, destacando-se que tais serviços são exercidos em regime de exclusividade pela ECT. 3. Nos autos do RE nº 601.392/PR, Relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes ficou assentado que a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, CF, deve ser reconhecida à ECT, mesmo quando relacionada às atividades em que a empresa não age em regime de monopólio. 4. O transporte de encomendas está inserido no rol das atividades desempenhadas pela ECT, que deve cumprir o encargo de alcançar todos os lugares do Brasil, não importa o quão pequenos ou subdesenvolvidos. 5. Não há comprometimento do status de empresa pública prestadora de serviços essenciais por conta do exercício da atividade de transporte de encomendas, de modo que essa atividade constitui conditio *sine qua non* para a viabilidade de um serviço postal contínuo, universal e de preços módicos. 6. A imunidade tributária não autoriza a exoneração de cumprimento das obrigações acessórias. A condição de sujeito passivo de obrigação acessória dependerá única e exclusivamente de previsão na legislação tributária. 7. Recurso extraordinário do qual se conhece e ao qual se dá provimento, reconhecendo a imunidade da ECT relativamente ao ICMS que seria devido no transporte de encomendas". (RE 627.051, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe 11.2.2015)

10 Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada:
III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.

Inserido ao protocolo **16.880.184-0** por: **Adnilton Jose Caetano** em: 29/10/2020 10:16. As assinaturas deste documento constam às fls. 284a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **2ccb77f8eeb458debeb81a7ab936ae0c**.

Inserido ao protocolo **16.880.184-0** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 30/10/2020 14:30.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 275 Mov. 81 PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 317 Mov. 86

500, em 07/12/2004, revogada pela Portaria n. 940, de 27/02/2018, que ao regulamentar a exploração dos Serviços Postais de Logística Integrada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT[11], definiu que:

> Art. 2º Os Serviços Postais de Logística Integrada caracterizam-se pela oferta de produtos e soluções nacionais e internacionais para a gestão e operação da cadeia de suprimentos e remessa de carga consolidada a clientes, pessoas físicas ou pessoas jurídicas da administração pública e da iniciativa privada, constituindo:
> I - produtos e soluções para a cadeia de suprimentos: coleta, transporte de suprimento, consolidação, tratamento, transporte de transferência com ou sem armazenamento, captação, separação, preparação e montagem de pedidos, transporte de distribuição, abastecimento, instalação, importação, exportação e logística reversa de materiais, produtos e documentos, incluindo consultoria, planejamento, configuração, implantação, gestão de estoques, gerenciamento de informações, serviços de pós-vendas, digitalização, impressão, microfilmagem e arquivamento físico e/ou digital de documentos diversos, dentre outros;
> II - produtos ou soluções para remessa de carga consolidada: coleta, transporte de suprimento, tratamento, transporte de transferência e entrega de carga constituído por um ou mais volumes (material, produto ou documento), cujo conjunto difere das condições de aceitação definidas na legislação vigente, como: peso, dimensão, composição química ou biológica, endereçamento ou prazo de entrega, mesmo que ocorra a desconsolidação da carga para entrega dos volumes;
> III - produtos de logística: conjunto de serviços préformatados e com características básicas para atender aos clientes em geral, podendo haver ajustes sob encomenda específica; e
> IV - soluções de logística: conjunto de serviços especificados, projetados e implantados mediante a necessidade do cliente. *(sic)*

11 Já incluída em 2011 (pela Lei n. 12.490) no Decreto-Lei n. 509/1969 que dentre as competências da ECT - artigo 2º, III - estão a exploração dos serviços postais de logística integrada.

Inserido ao protocolo **16.880.184-0** por: **Adnilton Jose Caetano** em: 29/10/2020 10:16. As assinaturas deste documento constam às fls. 284a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **2ccb77f8eeb458debeb81a7ab936ae0c**.

Inserido ao protocolo **16.880.184-0** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 30/10/2020 14:30.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 276 Mov. 81 PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 318 Mov. 86

Delineado os principais pontos que fazem parte da consulta posta, e não obstante renomados doutrinadores[12] e o Tribunal de Contas da União[13] entenderem em sentido contrário, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em acórdão de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, proferido em sede de Mandado de Segurança 34.939/DF, entendeu pela cassação dos Acórdãos 1.800/2016 e 213/2017 - ambos do Plenário do TCU e que consideravam ilegal a contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) para a prestação de serviços de logística à Administração Pública via dispensa de licitação -, fundamentando para tanto que, embora não seja atividade exclusiva dos CORREIOS, eis que prestado em regime de concorrência com particulares, referido serviço deve ser entendido como afim ao serviço postal, o que justifica a aplicação do regime diferenciado. Senão, vejamos:

> "A Lei 6.538/78 conceituou serviço postal como "o recebimento, expedição, transporte e entrega de objeto de correspondência, valores e encomendas" (art. 7º). Por sua vez, também assentou, expressamente, que se inclui no objeto da empresa exploradora desses serviços o exercício de outras atividades afins, autorizadas pelo Ministério da Comunicações (art. 2º).
> Cumpre esclarecer que nem todos os serviços postais são prestados em regime de monopólio pela União. O artigo 9º da Lei 6.538/78 elenca quais atividades postais deverão ser prestadas sob o citado regime, *in verbis*: (...)
> Em 2004, o Ministério das Comunicações editou a Portaria 500, que instituiu o "Serviço de Logística Integrada a ser prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos", classificando-

12 JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, pp. 356-359, e JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Contratação direta sem licitação. 10ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, pp. 307-316.

13 Acórdão 1.800/2016-TCU-Plenário integrado pelo Acórdão 213/2017-TCU-Plenário.

Inserido ao protocolo **16.880.184-0** por: **Adnilton Jose Caetano** em: 29/10/2020 10:16. As assinaturas deste documento constam às fls. 284a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **2ccb77f8eeb458debeb81a7ab936ae0c**.

Inserido ao protocolo **16.880.184-0** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 30/10/2020 14:30.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 277 Mov. 81 Fls. 319 Mov. 86

o como atividade afim ao serviço postal, a saber:
"Art. 2º O Serviço de Logística Postal Integrada, atividade afim aos serviços postais, caracteriza-se pelo atendimento integrado, parcial ou total, das necessidades logísticas dos usuários, referentes à remessa de bens e documentos pela via postal, incluindo suas fases anteriores e posteriores, compreendendo, entre outras, as seguintes atividades: I – recebimento de pedidos, coleta, tratamento manuseio, armazenagem, postagem, transporte de transferência e de distribuição e entrega de bens e documentos, de forma fracionada ou consolidada, sem limite de peso; II – serviço de informação, por meio de sistema de comunicação, de processamento de dados e de controle; e III – serviços financeiros postais".
Em 2011, foi editada a Lei 12.490, que acrescentou alguns dispositivos ao Decreto-Lei 509/1969, diploma criador da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. No que interessa ao caso dos autos, classificou-se o serviço de logística integrada como serviço postal, a saber:
Art. 2º - À ECT compete:
(...)
III – explorar os seguintes serviços postais:
a) logística integrada; (...)".
Assim, conclui-se que o serviço de logística, apesar de tratar-se de atividade não exclusiva dos Correios, prestado em regime de concorrência com particulares, deve ser entendido, ao menos, como serviço afim ao serviço postal, o que justifica a aplicação de um regime diferenciado. Acrescente-se a isso o fato de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos foi criada no ano de 1969 e, apesar de, à época, não constarem, expressamente, em suas atividades, os serviços de logística, constam dos autos documentos que demonstram que há muito já prestava tais serviços, inclusive desde antes da edição da Lei 8.666/93.
(...)
Dessa forma, parece-me que a ECT preenche todos os requisitos legais necessários à possibilidade de sua contratação direta, haja vista integrar a Administração Pública, ter sido criada em data anterior à edição da Lei 8.666/93 para a prestação de serviços postais, entre os quais entendo que se incluem os serviços de logística integrada. No que tange ao último requisito,

Inserido ao protocolo **16.880.184-0** por: **Adnilton Jose Caetano** em: 29/10/2020 10:16. As assinaturas deste documento constam às fls. 284a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **2ccb77f8eeb458debeb81a7ab936ae0c**.

Inserido ao protocolo **16.880.184-0** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 30/10/2020 14:30.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 278 Mov. 81 PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 320 Mov. 86

> referente à necessidade de que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado, deve ser analisado pela Administração-contratante caso a caso. Ademais, cumpre registar que a permissão legal para dispensa da licitação não acarreta um dever para Administração em dispensá-la. Cabe a ela realizar o juízo de valor e decidir acerca da realização ou não da licitação. Nesse sentido, cito trecho do parecer proferido pelo Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco:
> "Por outro lado, a finalidade do inciso VIII do art. 24 da Lei 8.666/93 está em facultar à Administração Pública realizar a licitação ou dispensá-la em razão da existência de entidade descentralizada – criada antes de 1993 - capaz de atender à demanda com preços justos e eficiência. Nesse contexto, a eventual caracterização da atividade como econômica em sentido estrito não é, por si, óbice à dispensa. Como ressaltou a impetrante, o próprio Tribunal de Contas da União, em recente julgado, entendeu que tais atividades [econômicas em sentido estrito, prestadas em regime concorrencial] podem ser objeto de dispensa de licitação com fundamento no inciso VIII, do art. 24 da Lei 8.666/93 (fl. 20). Assim, a contratação direta da ECT, embasada no referido dispositivo, é viável, desde que comprovado o requisito da compatibilidade de preços com aqueles praticados pelas demais empresas operantes no mercado". (eDOC 53, p. 4)
> Ante o exposto, concedo a segurança para cassar o Acórdão1.800/2016-TCU-Plenário, integrado pelo Acórdão 213/2017-TCU- MS 34939 / DF Plenário, prejudicado o agravo regimental interposto contra a decisão liminar. (Publicado no DJE nº 192, de 12/09/2018)

Em continuidade, agora em sede de Agravo Regimental em Mandado de Segurança, a referida Corte, por unanimidade de votos e reprisando os principais tópicos tratados no acórdão acima transcrito, negou provimento ao recurso intentado pelo Tribunal de Contas da União. Nessa

Inserido ao protocolo **16.880.184-0** por: **Adnilton Jose Caetano** em: 29/10/2020 10:16. As assinaturas deste documento constam às fls. 284a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **2ccb77f8eeb458debeb81a7ab936ae0c**.

Inserido ao protocolo **16.880.184-0** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 30/10/2020 14:30.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 279 Mov. 81 Fls. 321 Mov. 86

oportunidade o Ministro Edson Fachin preconizou que:

> Também entendo que a hipótese é de concessão da segurança. Não creio ser sustentável a impossibilidade absoluta que veio estatuída na decisão do Tribunal de Contas da União, no acórdão que é destinatário dessa impetração. E, atendidos determinados requisitos, a viabilidade da prestação de serviços, tal como a Lei 8.666 permite, evidentemente pode se dar sem o processo licitatório, desde que atendidas, por evidente, as condições legais e praticadas essas condições, como disse o eminente Ministro-Relator, os preços justos, a eficiência, e que obviamente não transforme essa possibilidade num monopólio, em violação a princípios concorrenciais do mercado. De modo que, tal como Sua Excelência, também estou votando, Senhor Presidente, aliás na linha do parecer da Procuradoria-Geral da República, pela concessão da segurança, acompanhando o eminente Relator. (Publicado no DJE nº 69, de 04/04/2019)

Por fim, em sede de Embargos de Declaração opostos contra o acórdão que negou provimento ao Agravo Regimental supracitado, e em que o Tribunal de Contas da União alegou que o acórdão recorrido foi omisso com relação à interpretação da controvérsia sob a ótica da livre concorrência, a dita Turma, novamente por unanimidade de votos, rejeitou o recurso entendendo para tanto que:

> Como já demonstrado anteriormente, esta Corte firmou orientação no sentido de que os serviços prestados pela ECT, seja em regime de privilégio ou em concorrência com particulares, são dotados de regime especial. A esse propósito, confira-se o seguinte trecho da decisão embargada: “Como já

Inserido ao protocolo **16.880.184-0** por: **Adnilton Jose Caetano** em: 29/10/2020 10:16. As assinaturas deste documento constam às fls. 284a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **2ccb77f8eeb458debeb81a7ab936ae0c**.

Inserido ao protocolo **16.880.184-0** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 30/10/2020 14:30.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 280 Mov. 81 Fls. 322 Mov. 86

> demonstrado pela decisão ora agravada, esta Corte, ao apreciar a ADPF 46 e os RE-RG 601.392 e 627.051, paradigmas da repercussão geral, assentou a natureza peculiar dos serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Consignou que tanto aqueles prestados em regime de privilégio quanto em concorrência com particulares são dotados de regime especial". Dessa forma, não verifico a ocorrência da omissão apontada pelo embargante a dar ensejo ao acolhimento dos presentes embargos. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
> (Publicado no DJE nº 123, de 07/06/2019)

Menciona decisão transitou em julgado 11/02/2020, firmando, desse modo, novo entendimento sobre a matéria, qual seja, a possibilidade de contratação direta dos CORREIOS por dispensa de licitação para a prestação de serviços postais de logística integrada com base no inciso VIII do artigo 24 da Lei Federal n. 8.666/1993.

Dito isso, a questão jurídica posta no presente protocolado foi satisfatoriamente abordada pela Informação nº 683/2020-PRC/PGE que, considerando o recente entendimento do STF neste particular, e sem olvidar entendimento contrário da doutrina brasileira, entendeu que, desde que observadas as recomendações lá postas, será possível, em tese, a contratação direta pleiteada por dispensa de licitação (artigo 24, VIII, da Lei Federal nº 8.666/1993).

E nem poderia ser diferente já que a Constituição Federal ao conferir ao Supremo Tribunal Federal a posição eminente de Tribunal da Federação (CF/1988, artigo 102, I, "f"), atribui-lhe, nessa condição institucional, o poder de dirimir controvérsias entre a União e os Estados, a União e o Distrito

Inserido ao protocolo **16.880.184-0** por: **Adnilton Jose Caetano** em: 29/10/2020 10:16. As assinaturas deste documento constam às fls. 284a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **2ccb77f8eeb458debeb81a7ab936ae0c**.

Inserido ao protocolo **16.880.184-0** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 30/10/2020 14:30.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 281 Mov. 81 PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 323 Mov. 86

Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta. E, enquanto guardião da Constituição da República, suas decisões não comportam recurso a nenhum outro Tribunal.

Assim, quanto *(i) a possibilidade da contratação direta, por dispensa de licitação, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, doravante denominada CORREIOS, com base no artigo 24, VIII, da Lei n. 8666/1993, para a prestação de serviços postais de logística integrada*, conclui-se, perfilando aqui o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no MS 34.939, que é possível, em tese, a contratação direta dos CORREIOS, eis que a ECT preenche os requisitos legais necessários previstos no inciso VIII, do artigo 24 da Lei n. 8.666/1993, quais sejam, integra a Administração Pública; foi criada em data anterior à edição da Lei n. 8666/1993 para a prestação de serviços postais, entre os quais se incluem os serviços de logística integrada. Diz-se em tese porque cabe à Administração Pública, enquanto Contratante, comprovar, caso a caso, que o preço apresentado pelos CORREIOS está adequado àqueles praticados no mercado, visto se tratar de questão técnica que foge da competência legal da PGE.

Quanto ao segundo aspecto da consulta encaminhada, ao final, pela Procuradora-Geral do Estado do Paraná - *(ii) a necessidade de revisão do Parecer 06/2017* -, conclui-se que a aparente divergência entre o referido Parecer 06/2017 e a Informação nº 683/2020-PRC/PGE não se confirma, pois o fundamento jurídico analisado num e noutro caso são diversos.

Naquele Parecer foi tratada a possibilidade de contratação direta dos CORREIOS, com fulcro no *caput* do artigo 25 da Lei Federal n. 8.666/93, para a prestação dos serviços postais elencados no artigo 9º da Lei n. 6.538/1978. Nesse protocolado aborda-se a possibilidade de contratação direta

Inserido ao protocolo **16.880.184-0** por: **Adnilton Jose Caetano** em: 29/10/2020 10:16. As assinaturas deste documento constam às fls. 284a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **2ccb77f8eeb458debeb81a7ab936ae0c**.

Inserido ao protocolo **16.880.184-0** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 30/10/2020 14:30.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 282 Mov. 81 PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 324 Mov. 86

da ECT, com base no inciso VIII do artigo 24 da Lei Federal n. 8666/93, para a prestação dos serviços postais de logística integrada tratada pelo Decreto-Lei n. 509/1969, por força da alteração trazida pela Lei Federal n. 12.490/2011, e mais recentemente pela Portaria n. 940/2018 que regulamentou a exploração dos serviços postais de logística integrada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Em verdade o presente Parecer complementa o Parecer 06/2017 ao tratar de outra hipótese de contratação direta dos CORREIOS, agora por dispensa de licitação com base no artigo 24, VIII, da Lei n. 8.666/93, para a prestação dos serviços postais de logística integrada em consonância, uma vez mais, com o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal neste particular.

III - Conclusão

Diante de todo o exposto, este Grupo Permanente de Trabalho sobre Licitações e Contratos Administrativos - GPT7, da Procuradoria-Geral do Estado, conclui, observados os limites do presente parecer, que:

1. É possível, em tese, a contratação direta dos CORREIOS pelo Estado do Paraná, via dispensa de licitação, vez que a ECT preenche os requisitos legais previstos no inciso VIII do artigo 24 da Lei n. 8.666/1993, quais sejam, integra a Administração Pública e ter sido criada em data anterior à edição da Lei Federal n. 8666/1993 para a prestação de serviços postais, entre os quais se incluem os serviços de logística integrada previstos pelo

Inserido ao protocolo **16.880.184-0** por: **Adnilton Jose Caetano** em: 29/10/2020 10:16. As assinaturas deste documento constam às fls. 284a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **2ccb77f8eeb458debeb81a7ab936ae0c**.

Inserido ao protocolo **16.880.184-0** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 30/10/2020 14:30.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 283 Mov. 81 PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 325 Mov. 86

Decreto-Lei n. 509/1969, afora o contratante, nesse caso, ser pessoa jurídica de direito público interno. Diz-se em tese porque cabe à Administração Pública, enquanto contratante, comprovar, caso a caso, que o preço apresentado pelos CORREIOS está adequado àqueles praticados no mercado, visto se tratar de questão técnica que foge da competência legal da PGEPR; e

2. Afastada a aparente divergência entre o Parecer 06/2017 e a Informação nº 683/2020-PRC/PGE, dado o fundamento jurídico analisado num e noutro caso serem diversos, o presente Parecer complementa o Parecer 06/2017 - que trata da possibilidade da contratação direta dos CORREIOS, via inexigibilidade e com fulcro no *caput* do artigo 25 da Lei Federal n. 8.666/1993, para a prestação dos serviços postais elencados no artigo 9º da Lei n. 6.538/1978 - ao entender pela possibilidade, em tese, da contratação direta dos CORREIOS, agora por dispensa de licitação, com base no artigo 24, VIII, da Lei Federal n. 8.666/1993, para a prestação dos serviços postais de logística integrada em consonância, uma vez mais, com o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal neste particular.

Por derradeiro, consigne-se que a presente manifestação possui cunho estritamente jurídico, não tendo o condão de chancelar as opções técnicas do administrador, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É o parecer.

Encaminhe-se inicialmente à CCON, para ciência e, após, ao

Inserido ao protocolo **16.880.184-0** por: **Adnilton Jose Caetano** em: 29/10/2020 10:16. As assinaturas deste documento constam às fls. 284a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **2ccb77f8eeb458debeb81a7ab936ae0c**.

Inserido ao protocolo **16.880.184-0** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 30/10/2020 14:30.

Gabinete do Sra. Procuradora-Geral do Estado.

Curitiba, data da assinatura digital.

Andrea Margarethe Rogoski Andrade
Procuradora do Estado
Relatora

Adnilton José Caetano
Procurador do Estado

J

José Anacleto Abduch Santos
Procurador do Estado

Luyza Marks de Almeida
Procuradora do Estado

Rafael Costa Santos
Procurador do Estado

Inserido ao protocolo **16.880.184-0** por: **Adnilton Jose Caetano** em: 29/10/2020 10:16. As assinaturas deste documento constam às fls. 284a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **2ccb77f8eeb458debeb81a7ab936ae0c**.

Inserido ao protocolo **16.880.184-0** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 30/10/2020 14:30.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 284a Fls. 327
Mov. 81 Mov. 86

Documento: **ParecerXXX202016.880.1840contratacaodiretadispensadelicitacaoCORREIOSservicospostaisdelogisticaintegradapossibilidadecomplementacaodoParecer062017.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Adnilton Jose Caetano** em 29/10/2020 10:21, **Jose Anacleto Abduch Santos** em 29/10/2020 10:22, **Andrea Margarethe Andrade** em 29/10/2020 10:25, **Rafael Costa Santos** em 29/10/2020 11:31.

Assinado por: **Luyza Marks de Almeida** em 29/10/2020 11:29.

Inserido ao protocolo **16.880.184-0** por: **Adnilton Jose Caetano** em: 29/10/2020 10:16.

Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **2ccb77f8eeb458debeb81a7ab936ae0c**.

Inserido ao protocolo **16.880.184-0** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 30/10/2020 14:30.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 287
Mov. 84

Protocolo nº 16.880.184-0
Despacho nº 1.070/2020 – PGE

I. Aprovo a Informação nº 683/2020 – PRC/PGE, da lavra da Procuradora do Estado **Apoenna Amaral de Alencar Castro**, inclusa às fls. 241/259a, ratificada por **Moisés de Andrade,** Procurador-Chefe da Procuradoria Consultiva de Aquisições e Serviços – PRC, *em exercício,* às fls. 260/260a, e por **Hamilton Bonatto**, Procurador-Chefe da Coordenadoria do Consultivo – CCON, às fls. 261/262a, bem como **aprovo o Parecer** de fls. 266/284a, da lavra dos Procuradores do Estado **Andrea Margarethe Rogoski Andrade, Adnilton José Caetano, José Anacleto Abuduch Santos, Luyza Marks de Almeida e Rafael Costa Santos**, integrantes do Grupo Permanente de Trabalho – Licitações e Contratos Administrativos – GPT 7, com ciência de **Hamilton Bonatto**, Procurador-Chefe da Coordenadoria do Consultivo – CCON, às fls. 286/286a, Parecer este assim ementado:

"CONTRATAÇÃO DIRETA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 24, VIII, DA LEI N. 8.666/1993. SERVIÇOS POSTAIS DE LOGÍSTICA INTEGRADA. POSSIBILIDADE, EM TESE, DESDE QUE PREENCHIDOS TODOS OS REQUISITOS ELENCADOS EM LEI." (parecer na integra no seguinte link: http://www.pge.pr.gov.br/Pagina/Pareceres-Juridicos)

II. Publique-se o presente Despacho;

III. Encaminhe-se cópia virtual do Parecer à Coordenadoria do Consultivo – CCON, aos integrantes do Grupo Permanente de Trabalho – Licitações e Contratos Administrativos – GPT7, e a todas as Secretarias de Estado e Autarquias;

IV. Após, remeta-se o protocolo à Coordenadoria de Estudos Jurídicos – CEJ, para catalogação e divulgação, e por fim, com a máxima brevidade, encaminhe-se à Secretaria de Estado da Saúde – SESA/GS.

Curitiba, 29 de outubro de 2020.

Leticia Ferreira da Silva
Procuradora-Geral do Estado

Assinado digitalmente por: **Leticia Ferreira da Silva** em 30/10/2020 12:21. Inserido ao protocolo **16.880.184-0** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 30/10/2020 09:20.
Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura com o código: **f01fae17a40bfff478c4afba48889bf8**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 287a
Mov. 84

Documento: **107016.880.1840AprovoPARECER02.2020PGECONTR.DIRETAECTDISP.DELICITACAOSERV.POSTAISDELOG.INTEGRADAPOSSIBILIDADESESA.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Leticia Ferreira da Silva** em 30/10/2020 12:21.

Inserido ao protocolo **16.880.184-0** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 30/10/2020 09:20.

Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **f01fae17a40bfff478c4afba48889bf8**.